



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041557-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante LUIGI FERNANDES PILATTI, é agravado MARCO ANTÔNIO COLITTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041557-59.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1006895-89.2024.8.26.0269

Agravante: Luigi Fernandes Pilatti

Agravado: Marco Antônio Colitti

Comarca: Itapetininga

Juiz (a): Miguel Alexandre Correa França

Voto nº 11666

Ação de revisão contratual de parceria para engorda de bovinos cumulada com prestação de contas e pedido indenizatório – Decisão que determinou prestação de contas pelo agravante – Pretensão da autora de exigir contas cumulada com revisão contratual e pedido indenizatório – Impossibilidade – Incompatibilidade de ritos – Processo que deve ser anulado, desde seu início, para regularização – Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou prestação de contas pelo agravante, em ação de revisão contratual de parceria para engorda de bovinos cumulada com prestação de contas e pedido indenizatório.

O agravante aduz, em suma, a incompatibilidade do rito de prestação de contas com os demais pedidos formulados, afirmando ser impossível tal cumulação. Argumenta a violação ao devido processo legal e contraditório. Alega que sequer foi proferida decisão de saneamento, com fixação de pontos controvertidos e oportunidade de produção de provas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Agravo processado com atribuição de efeito suspensivo (p. 257).

Contraminuta às p. 261/268.

É o relatório.

2. O recurso tem provimento.

Como se sabe, só é possível cumular vários pedidos em um único processo contra o mesmo réu se eles forem compatíveis entre si e se for adequado para todos o mesmo tipo de procedimento.

No caso dos autos, houve cumulação da ação de prestação de contas com pedidos de revisão contratual e indenização.

A cumulação desses pedidos é incompatível, porque na ação de prestação de contas, em sua primeira fase, deve ser proferida uma decisão condenando o réu a prestar contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Depois, será apurado, com base na documentação juntada, o eventual saldo que constituirá o título executivo judicial. O valor constante do título pode ser exigido em cumprimento de sentença, depois do trânsito em julgado.

Já na ação de revisão do contrato, com pedidos de indenização, o juiz, se não for o caso de julgamento antecipado, deverá especificar os pontos controvertidos e deferir a produção de provas para, só então, proferir a sentença.

Admitida a cumulação, torna-se inviável o

processamento das duas demandas simultaneamente. Não há como compatibilizar as duas fases da ação de prestação de contas com o processamento da demanda revisional pelo rito ordinário, pois isso ensejaria tumulto e desordem nos atos processuais, violando, inclusive, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, confira-se o precedente deste Tribunal de Justiça:

Ação de exigir contas c.c. revisão de contratos bancários e indenização por danos morais – Cumulação de pedidos - Inadmissibilidade – Entendimento pacificado em recurso repetitivo (REsp 1497831/PR), no sentido de que o rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa – Sentença mantida. Recurso negado. Ação de exigir contas – Primeira fase – Contrato de empréstimo consignado – Falta de interesse de agir evidenciada – Banco não é obrigado a prestar contas, pois em contrato de mútuo disponibiliza-se valor ao mutuário, sem estabelecer-se relação de administração ou gestão de valores entre as partes – Ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita – Entendimento pacificado pelo STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.293.558/PR) – Extinção, sem resolução do mérito, mantida – Recurso negado. (Apelação Cível 1028702-87.2016.8.26.0224; Relator (a):

Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos
- 10ª Vara Cível; Data do Julgamento:
11/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017) (grifo
nosso).

Ao examinar a inicial, o magistrado deveria ter
dado a oportunidade ao agravado de escolher uma das ações,
isto é, a de prestação de contas ou a revisional com os pedidos de
indenização.

Diante desse cenário e em que pese o feito ter
tramitado até a decisão que mandou prestar as contas, não há
outra alternativa possível a não ser a anulação do processo desde
seu início, a fim de que o juiz observe o disposto no artigo 327 do
Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, **proponho o provimento do
agravo de instrumento.**

MÁRIO DACCACHE
Relator